

casos, será feito com pessoal proveniente de outros serviços ou institutos públicos e de organismos corporativos dependentes do Ministério.

3. O pessoal referido no número anterior ingressará nos quadros da Direcção-Geral mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo e anotadas pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas e publicadas no *Diário do Governo*, considerando-se investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessas listas, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades.

Art. 17.º — 1. A Direcção-Geral goza de autonomia administrativa.

2. A Direcção-Geral disporá de um conselho administrativo constituído pelo director-geral, pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira e pelo director de serviços que for designado por despacho do Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, sob proposta do director-geral.

3. Os fundos da Direcção-Geral serão depositados na Caixa Geral de Depósitos e movimentados por meio de cheques nominativos assinados por dois membros do conselho administrativo.

4. Poderá ser constituído um fundo de maneo de quantitativo a fixar por despacho do Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, destinado ao pagamento directo de pequenas despesas.

Art. 18.º As despesas resultantes da execução deste diploma podem ser satisfeitas de conta das sobras das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado para os serviços que, no todo ou em parte, se integram na Direcção-Geral ou pelas verbas inscritas especialmente para aquele fim.

Art. 19.º As dúvidas que se suscitem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças, quando estiverem em causa matéria de carácter financeiro ou regras de contabilidade pública.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 17 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### QUADRO ANEXO

Número de lugares	Cargos	Categorias
<b>Pessoal dirigente:</b>		
1	Director-geral .....	B
3	Inspectores superiores .....	C
4	Directores de serviço .....	D
3	Chefes de divisão .....	E
<b>Pessoal técnico:</b>		
16	Técnicos principais .....	E
20	Técnicos de 1.ª classe .....	F
15	Técnicos de 2.ª classe .....	H
15	Técnicos auxiliares principais .....	J
15	Técnicos auxiliares de 1.ª classe .....	L
15	Técnicos auxiliares de 2.ª classe .....	M

Número de lugares	Cargos	Categorias
<b>Pessoal administrativo:</b>		
1	Chefe de secretaria (a) .....	I
4	Chefes de secção .....	J
6	Primeiros-oficiais .....	L
18	Segundos-oficiais .....	N
23	Terceiros-oficiais .....	Q
80	Escriturários-dactilógrafos (b) .....	S
<b>Pessoal auxiliar:</b>		
1	Motorista de 2.ª classe .....	U
2	Telefonistas de 1.ª classe .....	U
2	Telefonistas de 2.ª classe .....	V
7	Contínuos de 1.ª classe .....	V
12	Contínuos de 2.ª classe .....	X

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Trinta destes lugares são extintos quando vagarem.

O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho

#### Requisitos específicos para a fabricação de resinosos

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à fabricação de resinosos, ou seja à obtenção de produtos resultantes da destilação de gema de pinheiro, actividade industrial que se inclui no desdobramento 3511.3.5 da revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais produtores de resinosos, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 10 000 contos.

3 — Os estabelecimentos resultantes dos actos referidos no número anterior devem possuir uma capacidade horária média de laboração de gema não inferior a 5 t.

4 — Os estabelecimentos produtores de resinosos resultantes de novas instalações ou da reabertura de unidades existentes, bem como os que se transfiram ou modifiquem, por ampliação, o seu equipamento produtivo, devem utilizar uma tecnologia actualizada que se caracterize essencialmente por:

- a) Eficaz depuração ou terebintinagem;
- b) Destilação feita por arrastamento de vapor, em contínuo ou descontínuo, ou por aquecimento no vácuo.

5 — Estes estabelecimentos industriais devem estar convenientemente apetrechados em meios técnicos e humanos que permitam efectuar o *contrôle* do processo tecnológico e da qualidade da matéria-prima,

bem como verificar a conformidade das características dos produtos com as Normas Portuguesas aplicáveis ou outras que as substituam, podendo, no entanto, parte daquele apetrechamento ser dispensado se, para a realização dos correspondentes ensaios, os referidos estabelecimentos dispuserem de contrato firmado com laboratório de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

6 — A direcção técnica das fábricas produtoras de resinosos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio adequado.

7 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 400 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

#### Despacho

##### Requisitos específicos para a indústria de trefilagem de metais não ferrosos

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — A indústria de trefilagem de metais não ferrosos, para efeitos do presente despacho, é a actividade que, a partir de varão laminado ou extrudido, se dedica à produção de arames de cobre, alumínio e respectivas ligas e se inclui nos subgrupos 3720.3 e 3819.5 da revisão 1 da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local os estabelecimentos industriais de trefilagem de metais não ferrosos, bem como as que modifiquem, por ampliação, os respectivos equipamentos produtivos devem ser juridicamente portuguesas e possuir, relativamente a esta actividade, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30% do investimento fixo global, mas não inferior a 25 000 contos.

3 — Os estabelecimentos industriais onde ocorram os actos referidos no número anterior deverão possuir uma capacidade de produção anual não inferior a 10 000 t no caso de arame de cobre, ou 5000 t no de alumínio.

4 — Estes estabelecimentos industriais devem possuir um laboratório devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos capaz de verificar a conformidade da sua produção com as Normas Portuguesas aplicáveis ou outras que as substituam, po-

dendo, no entanto, parte deste apetrechamento ser dispensado se para a realização dos correspondentes ensaios os referidos estabelecimentos dispuserem de contrato firmado com laboratório de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

5 — A direcção técnica dos estabelecimentos de trefilagem de metais não ferrosos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio industrial.

6 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram as mesmas, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 1000 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO

##### Decreto-Lei n.º 29/75

de 24 de Janeiro

Considerando não ter sido possível concluir as obras do plano de infra-estruturas urbanísticas de interesse turístico do Algarve, a cargo da Comissão Regional de Turismo do Algarve, até ao fim do corrente ano e que se encontram neste momento ainda em curso algumas das obras contempladas no respectivo plano;

Considerando que não se julga oportuno transferir a execução de tais obras para outro departamento, uma vez que vai ser criado o Gabinete de Planeamento do Algarve, a quem competirá a sua realização;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1975 o prazo previsto no artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 114/70, de 18 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 17 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.